

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.947, DE 2008

Estende medidas de estímulo à inovação previstas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às universidades comunitárias e confessionais.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado ARIOSTO HOLANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, em cujo texto consta o nome do Deputado José Eduardo Cardozo como co-autor, pretende estender às universidades comunitárias e confessionais o acesso a medidas de estímulo e benefícios de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que *“dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”*.

Para tanto, propõe acrescentar o artigo 26-A a essa Lei, dispondo sobre a equiparação da universidade, com tal perfil, a Instituição Científica e Tecnológica – ICT, caracterizada, pela referida Lei, para todos os seus efeitos, como *“o órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico”*.

A equiparação pretendida visa proporcionar o acesso aos incentivos e benefícios relativos à celebração de acordos de parceria (art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004); à previsão de recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas nos acordos e contratos firmados entre as ICT (art. 10); e à concessão de recursos para promoção e incentivo ao

desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa (art. 19).

O projeto prevê ainda que a equiparação deve ser requerida ao Poder Executivo e sua concessão, condicionada a prévia avaliação, em forma estabelecida em regulamento, e a compromisso de atendimento às exigências previstas nos arts. 16 e 17 da mencionada Lei. Tais exigências são: a ICT deve dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT; e manter o Ministério da Ciência e Tecnologia anualmente informado quanto à sua política de propriedade intelectual, criações desenvolvidas, proteções requeridas e concedidas e contratos firmados de licenciamento ou de transferência de tecnologia.

Finalmente, a proposição dispõe que o acesso a benefícios e incentivos destinados a entidades de direito privado e pesquisadores individuais independe do requerimento previsto no *caput* do novo artigo proposto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista do mérito educacional, não há como deixar de reconhecer a contribuição para a pesquisa científica e tecnológica, de inúmeras universidades comunitárias e confessionais. Nesse sentido, o projeto em apreço pretende recuperar, no âmbito do sistema nacional da educação superior, a relevância dessas instituições.

Cabe, porém, salientar que, em princípio, a Lei nº 10.973, de 2004, tem como um de seus principais objetivos incentivar as instituições públicas a participar dos processos de inovação, dotando-lhes inclusive dos meios legais necessários, já que os órgãos da administração pública só podem atuar nos limites do que lhes é explicitamente autorizado por lei.

Isto, contudo, não invalida a iniciativa em exame, que busca inserir explicitamente as universidades comunitárias e confessionais no contexto de que trata a Lei, não obstante muitas delas já atuem nessa área, sem restrições, inclusive com apoio do Poder Público.

Entretanto, o projeto, ao mencionar explicitamente os dispositivos aos quais se aplica a equiparação, deixa de fazer referência a um outro, bastante amplo: o art. 3º da Lei nº 10.973, de 2006, que trata do apoio, pelo Poder Público, ao desenvolvimento de projetos de cooperação objetivando a geração de produtos e processos inovadores. Os dispositivos referenciados (arts. 9º, 10 e 19), por sua vez, não caracterizam necessariamente benefícios ou ações de que tais universidades já não possam usufruir ou participar.

De todo modo, em uma perspectiva favorável à proposição, no sentido de agregar esforços das universidades capacitadas, melhor será alterar seu conteúdo, para dar-lhe suficiente abrangência a fim de que os dispositivos da Lei se apliquem a tais instituições no que for adequado ou cabível.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.947, de 2008, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.947, DE 2008

Estende medidas de estímulo à inovação previstas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às universidades comunitárias e confessionais.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 26-A, cujo acréscimo à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, é proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 26-A As universidades comunitárias e confessionais de reconhecido mérito acadêmico e capacitação em atividades de pesquisa poderão requerer equiparação como Instituições Científicas e de Pesquisa – ICT, para efeito de aplicação, no que couber, das disposições desta Lei.'

....."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator